



Acórdão 01735/2019-7 - 1ª Câmara

Processo: 01629/2017-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES, IDELBRANDO SILVA DE FREITAS, JOSE ALAIR ROSA BARBOSA, LAILLA OLIVEIRA SOUSA

Responsável: BRUNO TEOFILLO ARAUJO

FISCALIZAÇÃO AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO – EXERCÍCIO DE 2017 – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre o resultado de auditoria no tocante à temática Receitas Públicas realizada na Prefeitura Municipal de Pedro Canário, relativo ao Plano de Fiscalização 2017.

O objetivo da auditoria foi analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal, identificando deficiências e vulnerabilidades que podem ser objeto de aprimoramento mediante futuro Plano de Ação a ser estabelecido entre a Prefeitura e o TCE/ES.

A Secex Municípios elaborou o **Relatório de Auditoria 20/2017**, no qual verificou que o Município de Pedro Canário apresentou nota de risco mais elevada nos quesitos Legislação, Procedimentos de Fiscalização e Cobrança Judicial, demonstrando, além disso, algumas deficiências que geraram achados de auditoria.

Tais achados de auditoria foram reunidos na **Instrução Técnica Inicial 910/2017**, a qual sugeriu a notificação dos gestores para ciência, bem como a notificação do Prefeito Municipal, senhor Bruno Teófilo Araújo, para cumprimento das determinações relacionadas na própria ITI, o que foi acolhido no **Voto 5829/2017** e na **Decisão 3841/2017 Primeira Câmara**.

Devidamente notificado, o gestor anexou o Plano de Ação (**Comunicação Diversa 105/2018 e Peças Complementares 1328/2018, 1329/2018 e 1330/2018**).

Mediante a **Manifestação Técnica 1376/2018**, o Núcleo de Contabilidade e Economia registra que, considerando as proposições apresentadas pela equipe de auditoria e o proposto pelo Jurisdicionado em seu Plano de Ação, sugere a homologação dos pontos correspondentes aos achados de auditoria de nº 2.1 a 2.22 do correspondente Plano de Ação com determinação ao Controle Interno do Município para que proceda ao monitoramento do cumprimento do Plano de Ação.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer 5752/2018**).

Vieram-me os autos e corroborei o entendimento da área técnica e Ministério Público de Contas (**Voto do Relator 786/2019**), nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1 Homologar os pontos correspondentes aos achados de auditoria de nºs 2.1 a 2.16 do Plano de Ação elaborado pelo Executivo Municipal de Pedro Canário;

2 Determinar ao Controle Interno do Município para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012;

3 Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Em seguida, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun solicitou vistas e acrescentou recomendação ao gestor, o que foi unânime na Sessão da Primeira Câmara (**Acórdão 354/2019**), como segue:

1. ACÓRDÃO 00354/2019-1 – PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 HOMOLOGAR os pontos correspondentes aos achados de auditoria constantes nos itens 2.1 a 2.22 da Manifestação Técnica 1376/2018-7.

1.2 DETERMINAR ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

1.3 RECOMENDAR ao gestor, que estruture, mínima e suficientemente, um quadro de servidores públicos, remunerado adequadamente à realidade local, com apenas o quantitativo de cargos efetivos necessários para o desempenho das atividades 2.5 e 2.6 da Manifestação Técnica 1376/2018, adotando-se como premissa de uma gestão fiscal responsável a absoluta prudência na geração de despesas com pessoal, consideradas de natureza permanente e perenes, e entendida como o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

2. Unânime, nos termos do voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, encampado pelo relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

3. Data da Sessão: 27/03/2019 – 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Após o término do prazo recursal, o Acórdão 354/2019 transitou em julgado, conforme **Certidão 1308/2019**. Ocorre que o processo não foi arquivado em razão do referido Acórdão não ter observado a determinação em meu Voto para arquivamento do feito.

Os autos retornaram ao Núcleo de Contabilidade e Economia para análise. Mediante a **Manifestação Técnica 10463/2019**, a área técnica propõe que encaminhemos voto opinando pelo arquivamento do presente processo, nos termos dos art. 330, I e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 5950/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Manifestação Técnica 10463/2019**, abaixo transcrita:

[...]

Analisando o dispositivo do respectivo Acórdão, por sua vez, não se observou determinação para que o presente processo fosse arquivado.

Ocorre que nos termos dos art. 330, I e IV e art. 427, § 3º do Anexo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas, o processo deveria ser arquivado.

Isso porque com a aprovação do Plano de Ação apresentado pelo Prefeito Municipal, está se acolhendo o mérito dos achados de auditoria e firmando um acordo no qual o gestor municipal se responsabiliza a tomar as medidas indicadas pela Equipe de Auditoria num determinado lapso temporal, não havendo qualquer providência a ser determinada ou comunicação a ser expedida.

Além disso, toda matéria tratada no respectivo processo foi exaurida e o objetivo principal que foi o comprometimento do gestor em tomar as medidas de adequação e aprimoramento da Administração Tributária foram alcançados.

A partir disso, ficam tanto o Controle Interno Municipal quanto esta Corte de Contas responsáveis também pelo monitoramento das medidas a serem cumpridas, no que se refere ao prazo e adequação dos problemas apontados pela Equipe de Auditoria, sendo registrado no sistema de monitoramento desta Corte de Contas.

Com isso, para o regular arquivamento do feito, necessária manifestação do órgão colegiado competente, nos termos do §1º do art. 330 do Anexo Único do Regimento Interno.

Em face disso, opina-se que o Conselheiro Relator, encaminhe voto opinando pelo arquivamento do presente processo e sujeitando o mesmo ao colegiado correspondente para que seja aprovado.

[...]

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e Ministerial** VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do inciso I e IV do art. 330 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição